

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**KENNE CAROLINE DA CRUZ RIBEIRO**

**A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA: UM PROBLEMA ESTRUTURAL BRASILEIRO**

**JUAZEIRO – BA**

**2021**

**KENNE CAROLINE DA CRUZ RIBEIRO**

**A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA: UM PROBLEMA ESTRUTURAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia, Campus III, Juazeiro – BA, Colegiado de Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Jaiza Sâmmara de Araújo Alves

**JUAZEIRO-BA**

**2021**

**KENNE CAROLINE DA CRUZ RIBEIRO**

**A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA: UM PROBLEMA ESTRUTURAL BRASILEIRO**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**

Aprovado em 09 de julho de 2021.

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Jaiza Sâmmara de Araújo Alves Orientadora (Universidade do Estado da Bahia)

---

Prof. Membro examinador Júlio Torres (Universidade do Estado da Bahia)

---

Prof<sup>a</sup>. Membro examinador Fátima Rejane Maia (Universidade do Estado da Bahia)

**JUAZEIRO – BA**

**2021**

PLANILHA DE AVALIAÇÃO

ANALISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

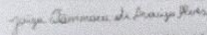
DISCENTE: KENNE CAROLINE DA CRUZ RIBEIRO

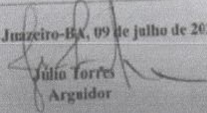
TEMA: A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM PROBLEMA ESTRUTURAL BRASILEIRO

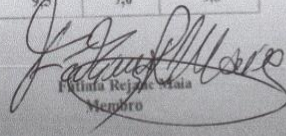
INÍCIO: 17:00 TÉRMINO: 18:00

| ITENS                                                               | VALOR PARA<br>CADA ITEM | NOTAS                      |          |        |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------|----------|--------|
|                                                                     |                         | Orientador<br>(presidente) | Arguidor | Membro |
| TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.  | (0 a 2)                 | 2,0                        | 2,0      | 2,0    |
| CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.                        | (0 a 3)                 | 3,0                        | 2,5      | 3,0    |
| PESQUISA BIBLIOGRÁFICA                                              | (0 a 1)                 | 1,0                        | 1,0      | 1,0    |
| APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia. | (0 a 1)                 | 1,0                        | 1,0      | 1,0    |
| SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo. | (0 a 3)                 | 2,5                        | 2,5      | 2,0    |
| TOTAL - RESULTADO                                                   |                         | 9,0                        | 9,0      | 9,0    |

Juazeiro-BA, 09 de julho de 2021.

  
Jaiza Sâmmara de Araújo Alves  
Orientador (Presidente)

  
Júlio Torres  
Arguidor

  
Eliana Rejane Maia  
Membro

*“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”.* Jean-Paul Sartre

Este trabalho é dedicado a todas as mulheres que, independente do processo de vitimização, identificam-se como vítima.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiro, e sempre, agradeço a Deus, pois até aqui Ele tem me sustentado. Fonte inesgotável de amor e misericórdia, mesmo quando nos revelamos seres de pouca fé. Nenhum agradecimento será capaz de demonstrar minha infinita gratidão pelas Suas providências tomadas em minha vida e oportunidades que me foram concedidas.

À minha mãe, Jailma, que, apesar de tudo, jamais poupou esforços para a concretização dos meus sonhos. Obrigada por todas as vezes em que a senhora fez mais do que poderia pela minha felicidade e por me impulsionar a ir mais longe.

A Débora, porque me alertou que não seria fácil, mas me garantiu que eu conseguiria e que você estaria comigo. Agradeço pelos seis anos de companheirismo e de crescimento mútuo.

Aos meus sobrinhos, Laura, Miguel e Benjamim. Vocês são meu elã vital.

À professora Jaiza Sâmmara, por toda orientação e conhecimentos transmitidos, não só durante o desenvolvimento deste trabalho, mas também na trajetória acadêmica. Não haveria melhor escolha para orientadora.

Finalmente, mas não menos importante, Lô e Pri, vocês alegam minha vida e coloriram esses dias tão cinzas.

## RESUMO

A gravidade da violência contra as mulheres, enquanto processo complexo que é, perpassa o primeiro momento do crime propriamente dito, e deve ser apurada de diversas maneiras, entre elas, no segundo grau de vitimização, esta agora praticada pelas instâncias formais. O objetivo dessa pesquisa, de cunho qualitativo, realizada através da combinação dos métodos bibliográficos e documental, com consulta a livros, trabalhos acadêmicos, artigos científicos, decisões judiciais e leis, é analisar, a partir dos direitos já consagrados, não só na Constituição Federal Brasileira de 1988 e na Lei Maria da Penha, mas também em várias outras normas e regras adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, de que forma a vitimização secundária contra as mulheres em situação de violência doméstica viola os direitos fundamentais conquistados por elas após anos de resistência e luta contra a subordinação em relação aos homens. Com isso, foi possível perceber que positivar direitos na tentativa de inibir práticas violentas contra as mulheres ou elaborar leis específicas para a erradicação, prevenção e punição da violência contra a mulher, por si só, não é o suficiente para efetivar os princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, uma vez que os dados apresentados na pesquisa mostram o alto índice de violência institucional e a desigualdade de gênero como seu fator primordial.

**Palavras-chave:** sobrevivitização; violência doméstica; patriarcalismo; capacitação profissional; Lei Maria da Penha.

## RESUMÉN

La gravedad de la violencia contra la mujer, como proceso complejo que es, permea el primer momento del propio delito, y debe ser investigada de diferentes formas, entre ellas, en el segundo grado de victimización, que ahora es practicada por autoridades formales. El objetivo de esta investigación cualitativa, realizada mediante la combinación de métodos bibliográficos y documentales, con referencia a libros, trabajos académicos, artículos científicos, sentencias judiciales y leyes, es analizar, desde los derechos ya consagrados, no solo en la Constitución Federal, Ley brasileña de 1988 y en la Ley Maria da Penha, pero también en varias otras normas y reglas adoptadas por el ordenamiento jurídico brasileño, por lo que la victimización secundaria contra las mujeres en situaciones de violencia doméstica viola los derechos fundamentales conquistados por ellas después de años de resistencia y lucha contra la subordinación en relación con los hombres. Con esto, fue posible percibir que la afirmación de derechos es un intento de inhibir prácticas violentas contra las mujeres, pero elaborar leyes específicas para la erradicación, prevención y sanción de la violencia contra la mujer, por sí sola, no es suficiente para implementar los principios constitucionales de igualdad y dignidad de la persona humana, ya que los datos presentados en la encuesta muestran la alta tasa de violencia institucional y la desigualdad de género como factor primordial.

**Palabras clave:** sobrevictimización; violencia doméstica; patriarcado; capacitación profesional; Ley Maria da Penha.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ART. – Artigo

CEDAW – Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CRAM – Centros de Referência de Atendimento à Mulher

DEAM – Delegacia Especial De Atendimento A Mulher

LMP – Lei Maria da Penha

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

|                                                                                                     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                          | <b>9</b>  |
| <b>2. OS REFLEXOS DO PATRIARCALISMO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>                                | <b>12</b> |
| <b>3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS DAS MULHERES .....</b>                           | <b>17</b> |
| 3.1 O princípio da igualdade.....                                                                   | 19        |
| 3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana .....                                                 | 22        |
| <b>4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA .....</b>                        | <b>25</b> |
| 4.1 Violência física .....                                                                          | 28        |
| 4.2 Violência psicológica .....                                                                     | 28        |
| 4.3 Violência sexual .....                                                                          | 30        |
| 4.4 Violência patrimonial .....                                                                     | 30        |
| 4.5 Violência moral.....                                                                            | 31        |
| <b>5. GRAUS DE VITIMIZAÇÃO .....</b>                                                                | <b>33</b> |
| 5.1 Vitimização primária .....                                                                      | 34        |
| 5.2 Vitimização secundária.....                                                                     | 35        |
| 5.3 Vitimização terciária .....                                                                     | 36        |
| <b>6. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E<br/>A LEI MARIA DA PENHA.....</b> | <b>38</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                   | <b>46</b> |
| <b>REFERENCIAS.....</b>                                                                             | <b>48</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A temática relatada no presente estudo versa acerca da vitimização secundária contra mulheres vítimas de violência doméstica, com o objetivo de constatar possíveis violações às regras e princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, aos procedimentos propostos pelo próprio Estado e analisar se esses são observados para alcance da eficiência na prestação de seus serviços, erradicação da violência doméstica e desfazimento da cultura brasileira profundamente sexista que diariamente agride as mulheres, não só no âmbito doméstico, mas também social e institucional.

Conforme apregoa a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW, 1979), aos países signatários desse tratado internacional incumbe a eliminação da violência contra a mulher mediante adesão de medidas legais, políticas e programáticas, a serem aplicáveis em todas as esferas, seja privada ou pública – pessoa física, jurídica e o próprio Estado, que a discrimine. Todavia, o referido tratado constata que a mera exposição normatizada dos direitos das mulheres não lhes garante necessariamente a sua efetivação, mas se sujeita a ações do Legislativo, Executivo e Judiciário para adequar a legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais, elaborar políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres e observar esses mesmos direitos quando das suas decisões, respectivamente.

Percebe-se, a partir do estudo bibliográfico em tela, o contraste entre a realidade e a previsão normativa dos mecanismos que visam coibir e prevenir a violência contra a mulher no Brasil. Se, por um lado, a Lei Maria da Penha reconhece formalmente a obrigação de se criar aparatos especializados, devendo ser prioridade nos orçamentos dos Estados a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, por outro lado, passados doze anos de sua criação, menos de 9% das cidades brasileiras possuíam DEAM's (ROGRIGUES, 2019).

As indagações que levaram ao desenvolvimento dessa pesquisa surgiram, em meio à graduação de Direito, a partir do contato com temas que questionam a efetivação de normas positivadas no ordenamento jurídico pátrio como, de per si, suficientes para coibir todo e qualquer tipo de discriminação sofrida por mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, o estágio na Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica possibilitou o acesso a contranarrativas

normalmente não trabalhadas em sala de aula, a exemplo da sobrevivitização sofrida por mulheres na referida situação.

Por esse motivo, é pertinente a abordagem do tema para que não seja naturalizada nenhuma violência e principalmente a praticada pelas instituições, vez que muitas vítimas não têm conhecimento de que tal violência se enquadra como mais uma transgressão. Também, motivada pela importância de, tanto os agentes quanto os Estados se adequarem às necessidades ocorridas na situação de violência doméstica, que implica em extremo cuidado para que se evite a famigerada revitimização, assim como no sentido de contribuir para uma reflexão quanto ao desenvolvimento da prática das ações das instituições, as quais têm o dever de assegurar os direitos até então consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

O método escolhido para o referido trabalho foi o qualitativo, executado por meio de pesquisa bibliográfica, a qual toma por base a reflexão quanto aos elementos pesquisados, com a finalidade de, por meio das obras, leis, decisões judiciais e etc. nas quais debruçou esta pesquisa, colaborar para a elaboração de respostas capazes de atender a temática ora apresentada.

O desenvolvimento da referente pesquisa está dividido em cinco capítulos. Primeiramente, dedicar-se-á ao estudo do patriarcalismo, das desigualdades de gênero e seus reflexos na violência doméstica. Aqui, nas palavras de Heleieth Saffioti (1987), as mulheres são socializadas para desenvolver atitudes submissas, de obediência e servis, enquanto os homens são encorajados a comportamentos violentos. Além disso, será discutida a influência do patriarcado sobre o sistema judicial criminal e a consequente vitimização secundária.

Em segundo momento, serão estudados os direitos garantidos às mulheres na Constituição Federal de 1988, com enfoque para os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, bem como para o que determina o art. 226, § 8º, quando dispõe sobre a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

O capítulo subsequente tem a intenção de descrever todos os tipos de violência que sujeitam as mulheres e salientar que não existe apenas a agressão que deixa marcas aparente. Para além disso, o art. 7º da Lei 11.340/2006 exemplifica outras formas de violência contra mulher, a saber, violência psicológica, moral, patrimonial e sexual. Ademais disso, o Projeto de Lei nº 5091/20, tardiamente, propõe inserir a

violência institucional, mas que, de certa forma, já é vedada por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Em continuidade, serão abordados os níveis de vitimização aos quais as vítimas são expostas. A começar pela vitimização primária, isto é, aquela ocasionada pelo cometimento do crime. Depois, tratamos sobre o segundo grau de vitimização, entendida pelos danos ocasionados à vítima que busca apoio no sistema criminal, mas é lesionada mais uma vez pelos operadores do direito, seja autoridade policial, seja Promotor de Justiça ou até o mesmo por parte do juiz. Salientando a relação desta com as chamadas “cifras negras”, expressão com conotação racista que neste trabalho será substituída por cifras ocultas. Por último, trata-se da vitimização terciária, cometida pela sociedade, mediante estigmas imposto as vítimas, justamente pelo fato de terem sido vítima de um determinado crime.

Por fim, a proposta do quinto capítulo é contextualizar o tema abordado neste trabalho com os artigos previstos na Lei Maria da Penha, em contraponto com o que acontece na prática, através de condutas e pensamentos carregados de valores machistas por parte dos profissionais que lidam com as mulheres em situação de violência e omissão por parte do Estado, a medida que não cumpre o determinado previamente em lei, momento em que há uma deturpação de conceitos e a vítima passa a ocupar o lugar do réu, pois cometeu o crime de ser mulher, perante essa sociedade ainda racista e sexista. Tudo isso impede o pleno funcionamento da justiça brasileira, mesmo com tantas normas que, em que pese ainda não criminalizarem expressamente a violência institucional, orientam o atendimento e o procedimento jurídico na tentativa de não haver uma nova violação contra essas vítimas.

## 2. OS REFLEXOS DO PATRIARCALISMO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A pandemia da violência é um problema atemporal - ou seja, não faz parte de uma época determinada e isolada, muito pelo contrário, ela é universal e complexa. De igual forma, a violência contra mulher não é algo superado pela sociedade (MARTINELLI, 2019).

Sem dúvidas, as relações extremamente desiguais entre os gêneros ainda são marcas presentes em a toda sociedade justamente por esta ser baseada em uma cultura machista e patriarcal, na qual o poder, a competência, o autocontrole, a falta de sensibilidade e a dominação são sinônimos de masculinidade (ARRIAZU, 2000). Esse perfil societário reflete não só na violência doméstica propriamente dita - representada pela vitimização primária, mas também na vitimização secundária e terciária, provenientes do preconceito enraizado na sociedade como um todo.

Discutir a problemática da desigualdade de gênero é pertinente, pois, essa questão reflete números cada vez mais crescentes de alguma forma de violência doméstica e familiar contra as mulheres (LOBO e LOBO, 2015).

Da mesma forma, faz-se necessário o estudo da violência institucional, uma vez que essa violência oriunda de pensamentos inerentemente machistas agravados pela misoginia (sentimento de desprezo dos homens contra as mulheres) criado na própria educação, na maioria das vezes, dentro do seio familiar, reflete-se na forma de administração das entidades do Estado, ocasionando, assim, uma continuidade da violência de gênero contra a mulher (CORTES et al, 2015).

Segundo as autoras Morgante e Nader (2014), o patriarcalismo é um conceito que pode ser utilizado para fazer alusão a qualquer organização social historicamente definida que tenha no patriarca a autoridade central do grupo doméstico). Ademais, de acordo com Max Weber,

*se llama patriarcalismo a la situación en que dentro de una asociación, las más de las veces primariamente económica y familiar, ejerce la dominación (normalmente) una sola persona de acuerdo con determinadas reglas hereditarias fijas* (WEBER, 1964, p.184),

Ou seja, a conceituação de patriarcalismo é o exercício de dominação dos homens sobre as mulheres, baseando-se em uma lógica de regras perpetuadas de geração a geração.

Ocorre que, desde muito cedo, os homens são ensinados a exercer suas forças de forma tirana, principalmente, sobre as mulheres ou exercendo atividades de força física, dispêndio de energia, trabalho e manutenção das despesas da casa. Nesse diapasão, o homem, inclusive, acaba sendo vítima dessa opressão, pois, o papel de figura máscula e forte o impede até mesmo de expressar seus sentimentos (LÔBO e LÔBO, 2015, p. 46).

Por sua vez, a mulher foi, incessantemente, tachada como “sexo frágil”, oprimida, treinada basicamente para procriar, cuidar da casa e dos filhos, mas nunca para ser algo superior ou pelo menos em pé de igualdade com os homens, sendo considerada sua propriedade pessoal, mero objeto a ser domesticado, uma serva – submetida e inferior. E mais, o lugar da mulher na sociedade é definido pelos próprios homens (BEAUVOIR, 1970, p. 98).

Ratificando esse pensamento, em sua obra “Gênero, Patriarcado e Violência”, Heleieth Saffioti expõe que:

As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem (SAFFIOTI, 2004, p. 35).

A autora afirma ainda que a sociedade delimita, com muita precisão, os campos em que a mulher e o homem podem/devem atuar. Assim, a identidade social da mulher é construída através da atribuição de papéis diferentes, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo (SAFFIOTI, 1987 p. 08).

Ressalte-se que a desigualdade de gênero tem seu início prematuramente na vida dos indivíduos e abre espaço para que o homem exerça sua força e supremacia em detrimento da figura da mulher. Nesta concepção, as violências contra mulher fundam-se na necessidade de controlar a irracionalidade delas, supostamente, inerente à natureza feminina (CUNHA, 2014).

Corroborando ainda com esse entendimento, vejamos:

Para compreender a temática da violência doméstica contra a mulher como uma das formas de violência de gênero, consideram-se, nesse conceito, as relações de poder e a distinção entre papéis culturalmente atribuídos a cada um dos sexos e suas peculiaridades biológicas. Os fatos têm demonstrado que dificilmente esse poder beneficia as mulheres, majoritariamente alvo da violência de gênero (OLIVEIRA *et al.*, 2015).

Em sua obra “A criação do patriarcado”, a autora Gerda Lerner (1986) sinala que um dos motivos para a minoração das mulheres foi a falta de tradição que reafirmasse a independência e autonomia desse grupo. As mulheres sempre viveram sob a proteção masculina e, reiteradamente, foi ensinado que mulher não possuía história – transformando isso em uma verdade universal – tendo sido desta maneira que a hegemonia masculina tornou as mulheres mais desfavorecidas (LENER, 1986, p. 300). E continua:

O mito de que as mulheres estão à margem da criação da história e da civilização afetou de forma profunda a psicologia de mulheres e homens. Deu ao homem uma visão distorcida e essencialmente errônea do seu lugar na sociedade humana e no universo (LENER, 1986, p. 303).

Deste modo, o sistema patriarcal – construção social e cultural, na qual ambos os sexos interpretam comportamentos, hábitos e opiniões com intensidade e relevância divergentes - estabelecido na sociedade, possui elo direto com a violência doméstica enfrentada pela mulher, pois, expressa o sentimento de poder desfrutado pelo homem no seio familiar, gerado pelo machismo e padrões sociais, que, infelizmente, ainda modelam a sociedade (BÉJAR, 2009).

Inclusive, não é demais lembrar o advento do Cristianismo, em que a mulher era a personificação do pecado, a culpada pela queda de Adão e sua expulsão do paraíso. Por isso, como “castigo”, deveria submeter-se passivamente aos homens, para almejar a salvação eterna (PINAFI, 2007). Constata-se que a influência de muitas religiões possui impacto significativo na manutenção de relacionamentos, ainda que neles prevaleçam a violência e o sofrimento. Saffioti (1987, p. 81) traz o exemplo dos países muçulmanos, nos quais, a subordinação da mulher ao homem é profunda e legitimada pela religião.

Pinafi (2007) explica que a igreja, enquanto instituição social, dita as regras e normas a serem seguidas pelos membros vinculados, constatando diversos aspectos da negação da igualdade feminina no contexto da igreja, possuindo grande peso na construção dessa desigualdade de gênero.

Na mesma oportunidade, a autora menciona ainda que o combate à violência contra mulher não é papel exclusivo do Estado, sendo que este cenário de desequilíbrios de poder e essa discriminação imposta sobre o feminino contribui com as relações desiguais e, conseqüentemente, acarreta este tipo de violência (PINAFI, 2007).

Simone de Beauvoir (1970, p. 17) destaca que, com o propósito de justificar a inferioridade da mulher, os antifeministas invocaram não somente a religião, a filosofia e a teologia, mas também a ciência: biologia, psicologia experimental entre outras. Se muito, permitia-se conceder ao outro sexo "a igualdade dentro da diferença" (BEAUVOIR, 1970, p 17).

Assim, a violência de gênero está diretamente relacionada com a desigualdade existente entre homens e mulheres, com o machismo e eterniza a subordinação, bem como a desvalorização das mulheres em relação aos homens (BORSATO, 2015).

Assim, é precisa a afirmação de María Antonieta Beltrán (2009): "o machismo é um dos fatores explicativos da violência doméstica". Para ela, parte-se do ponto que o violento está associado ao homem enquanto o não violento relaciona-se à feminilidade. Então, devido a essa associação dos homens à força, é tolerada e até esperada alguma ação de violência praticada por eles (BELTRÁN, 2009).

E complementa a autora afirmando que:

*Una clara manifestación de esas diferencias es el ejercicio de las conductas violentas y delictivas: se acepta con facilidad que un hombre sea violento o delincuente pero se considera mucho más raro que una mujer lo sea* (BELTRÁN, 2009).

Assim, a violência física é um último recurso dos homens para proteger o patriarcado da oposição das mulheres. É uma forma de manutenção da ordem sociocultural estabelecida frente à tentativa de se realocarem nesta ordem e faz parte de sua condição de masculinidade (ARRIAZU, 2000).

Interessante destacar que antes da Constituição Federal Brasileira de 1988 proclamar a igualdade entre homens e mulheres, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou romper esse paradigma reconhecendo a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis, como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considera que "o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade" (ONU, 1948) e reputa ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei. Ademais, reconhece que um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra e de crença promove o progresso social e melhores condições de vida e da liberdade (ONU, 1948).

Por óbvio, as violações de direitos humanos são cometidas não só contra as mulheres, mas também contra os direitos dos homens. Porém, os efeitos negativos são distintos ao analisar o gênero da vítima (BORSATO, 2015). Segundo Borsato (2015),

pesquisas apontam que “os atos de agressão contra as mulheres ou apresentam diferentes características ou fornecem uma base para a sua classificação como violência de gênero”. Nesse contexto, à medida que esses direitos vêm sendo violados, surge a violência de gênero.

Então, como muito bem colocam Casique e Furegato (apud Alberdi, 2002), “a violência de gênero não é mais do que o resultado das relações de dominação masculina e de subordinação feminina[...]”. Por isso, é forçoso reconhecer que as dimensões culturais e históricas do fenômeno do patriarcalismo estão intimamente associadas à violência contra a mulher, visto que ele determina as condutas do homem e da mulher, bem como, nitidamente separa o masculino do feminino, sustenta a impressão de superioridade/inferioridade e a desvantagem no seio familiar (BEJAR, 2009), o que reflete e mantém a assimetria de poder imprescindível ao patriarcalismo (GARCIA e SCHUCK, 2018).

### **3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS DAS MULHERES**

A Constituição Federal de 1988 foi precursora dos avanços na legislação brasileira, tendo sido resultado de muita luta dos sujeitos políticos, no intuito de alcançar a tão esperada democracia no Brasil (RODRIGUES e CORTES, 2006, p. 11). Constituição cidadã, como é batizada, revolucionou no âmbito dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, atribuindo direitos e deveres não apenas à população, mas também ao próprio Estado, impondo uma ação positiva em relação à atenuação das desigualdades sociais no país (COSTA, 2018), e teve papel crucial para buscar uma maior ruptura do estigma de que a mulher sempre tem atuação secundária com relação ao homem, dogma presente no modelo patriarcal ainda predominante. Como coloca a autora Camilla Duchatsc Costa:

Quebrando este estigma em âmbito nacional, a atuação das mulheres na confecção da Constituição Federal de 1988 mostrou-se como um marco histórico na agenda feminista por meio da proteção ao sistema democrático e evidencia à importância da atuação do Estado na positivação dos direitos humanos, principalmente em relação à proteção dos historicamente desfavorecidos pela sociedade (COSTA, 2018).

Honnet (apud BARCELLOS e RECKIEGEL, 2019) pontua que a CF/88 deu outra roupagem às estruturas de poder no país, delineou com clareza os direitos humanos, as garantias individuais, as liberdades civis e os direitos sociais garantindo às mulheres, de forma expressa, o direito à igualdade e à titularidade da plena cidadania, deflagrando uma maior inserção feminina nos espaços sociais e na vida privada.

De certo, este documento (re) fundante da democracia no Brasil, que engrenou os modelos jurídicos por ela implementados, impactou na vida das mulheres e, conseqüentemente, em toda a sociedade brasileira (BARCELLOS e RECKIEGEL, 2019).

Logo em seu preâmbulo, a CF/88 se compromete a constituir um Estado Democrático, o qual servirá para garantir “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (BRASIL, 1988) como pilares soberanos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Dentre as principais benesses conquistadas pelas mulheres pode-se destacar: licença maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII), direito à posse de terra

por mulheres e não apenas por homens, como era previsto anteriormente (art. 189, parágrafo único); igualdade de direitos e salários entre homens e mulheres (art. 7º, incisos XXX e XXXII); estabelecimento de mecanismos para lutar contra a violência doméstica (art. 226, § 8º); confirmação da Lei do Divórcio, formulada em 1977 (art. 226, § 6º) e Garantia do direito à creche (art. 7º, inc. XXV) (TAVASSI e MORAIS, 2019).

Desse modo, com a promulgação da Carta de 1988, denota-se o início de um tratamento digno pelo legislador brasileiro e merecido, principalmente, para com as mulheres, porquanto aquela introduziu direitos e garantias fundamentais que refletiram em várias outras mudanças legislativas significativas, que resultaram numa melhora na qualidade de vida da mulher brasileira, sendo esta protegida do machismo, ainda envolto na sociedade, e de qualquer tipo de violência que desvalorize, minimize ou a menospreze (PIOVESAN, 2008).

Ocorre que, esse viés inclusivo (como os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que serão tratados nos próximos subtópicos), expresso logo nos primeiros artigos da CF/88, por si só, não foi o bastante para erradicação dos preconceitos contra a mulher, sendo imprescindível o engajamento feminino, bem como novas políticas públicas capazes de enfatizar a igualdade material e não apenas formal, que é o caso da Lei Maria da Penha (COSTA, 2018).

Oportuno destacar que, antes da legislação constitucional basilar do ordenamento jurídico brasileiro, em 1979, o país adotou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) ou Convenção da Mulher - primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres (ARAÚJO, 2020). Este documento, ainda segundo a mesma autora, condiz “ao mais importante instrumento internacional na proteção dos direitos das mulheres”, posto que reconhece a necessidade de eliminar todas as formas de discriminação contra elas, como meio de garantir o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais (ARAÚJO, 2020).

Nesse intuito, a Convenção preconiza a promoção dos direitos na busca da igualdade de gênero e na repressão de quaisquer discriminações nos Estados-parte. Inclusive, o Brasil enquanto signatário se dispõe a “adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações” (CEDAW, 1979).

Espera-se do Legislativo a adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões (ARAÚJO, 2020).

Insta salientar ainda que, o referido tratado não foi o pioneiro a ser aprovado pela ONU a abordar os direitos das mulheres, posto que, anteriormente, existiam convenções relacionadas aos direitos da mulher casada, aos direitos civis e políticos femininos e sobre o tráfico de mulheres, entre outros temas (SOUZA, 2009, p. 348). Ressalta-se que, além disso, conforme MOREIRA (apud COSTA 2018), em meados dos anos 1930, houve a conquista do direito ao voto, fato que incitou o movimento feminista brasileiro a debater sobre sexualidade e as relações de poder entre homens e mulheres. Daí, os assuntos violência doméstica e liberdade de autonomia para as mulheres decidirem sobre seu próprio corpo e sua vida passaram a ser problematizados e compreendidos como mecanismos de controle social (MOREIRA apud COSTA, 2018).

Já em 1994, a Convenção de Belém do Pará veio reconhecer, logo após sendo ratificado pelo art. 6º, da LMP, que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL, 1995), estabelecendo especificamente, pela primeira vez, o direito de as mulheres viverem uma vida sem violência, vez que passou a tratar a violência que as vitimiza como uma violação aos direitos humanos (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015).

No entanto, Rodrigues e Cortês (2006) assinalam que, embora o Brasil possua uma legislação avançada quanto a direitos e cidadania, ainda apresenta uma realidade desigual e injusta, ocasionando, frequentemente, um sentimento de descrédito e de desqualificação em relação às conquistas legais.

### 3.1 O princípio da igualdade

*“O Brasil é um país adorável(...)Muitos dizem que a vida aqui é uma festa (...) O problema é que se você for pobre, mulher, negro ou gay, é muito provável que não tenha sido convidado” (BARROSO e OSORIO, 2016).*

Como já salientado, a CF/88 foi um marco na conquista dos direitos das mulheres, posto que esse instrumento expressou a obtenção fundamental da igualdade

de direitos e de deveres entre homens e mulheres, princípio que se verifica como indispensável para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito (TRABACH, 2010). Elencado no seu art. 5º, inciso I, até então, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, a solidificação desse preceito fundamental enfrenta muitas dificuldades provenientes do contexto histórico, cultural e social (TRABACH, 2010). Vale transcrever:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988) (grifos nossos).

Esse artigo traduz o princípio da igualdade, cuja ideia é que os cidadãos gozem de um tratamento isonômico pela lei. Veda também as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular (MORAES, 2017, p. 50).

Frisa-se ainda que, o consagrado princípio não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento, mas para que as diferenciações normativas sejam consideradas não discriminatórias, é necessário que haja uma justificativa plausível, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos, conforme ensina Alexandre de Moraes (2017, p. 51). Dessa forma, os tratamentos normativos diferenciados para as mulheres são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (MORAES, 2017, p. 51).

Afirma o art. 5.º, I, da Constituição Federal, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7.º, XVIII e XIX; 40, § 1.º, 143, §§ 1.º e 2.º; 201, § 7.º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo (MORAES, 2017, p. 52).

Com efeito, é pertinente que se indague: a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, por ser uma lei específica, fere a igualdade entre homens e mulheres? O autor Lênio Streck (2011) responde:

A Lei Maria da Penha, votada democraticamente pelo Parlamento brasileiro, discutida no âmbito da esfera pública, não sofre de vício de inconstitucionalidade. E isso por várias razões. Trata-se de uma Lei que preenche um gap histórico, representado por legislações anteriores que discriminavam as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano (STRECK, 2011).

Os autores Oliveira e Camacho (2012) argumentam que essa discussão acerca da infringência do art. 5º da Constituição Federal é resultante da desinformação do contexto histórico que ensejou a elaboração da referida Lei. Pontuam ainda que nunca existiu igualdade substancial entre ambos os sexos, sendo descabida a feitura de uma legislação “desta amplitude se o seu objetivo fosse resguardar direitos de ambos os sexos” (OLIVEIRA e CAMACHO, 2012).

O assunto já é pacífico no ordenamento jurídico através da ADC nº 19/DF, ajuizada em 2012, com acórdão publicado em 2014, no qual o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.** O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.** O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. (BRASIL, 2014) (grifos nossos).

A autora Keila Petrocefsky entende como “discriminações positivas”, as situações em que é imperiosa uma medida compensatória como forma de equalizar e amenizar os efeitos de problemas históricos, que surgiram mediante abusos e discriminações (PETROCEFSKY, 2020).

Nas palavras dos autores Oliveira e Camacho (2012), considerar a Lei Maria da Penha inconstitucional, rejeitando queixas contra homens que agrediram suas mulheres sob tal argumento, demonstra uma mentalidade misógina e sexista.

Assim sendo, os tratamentos normativos diferenciados para as mulheres são legítimos na tentativa de equilibrar as desigualdades pré-existentes até o momento em

que os jargões patriarcais sejam soterrados, vez que não há como olvidar o histórico de discrepância social entre os gêneros (TRABACH, 2010).

Outro grande avanço referente aos frágeis direitos das mulheres na sociedade brasileira, sob o prisma da CF/88, é retratado pelo artigo 226, §5º, da CF, o qual instituiu a igualdade de direitos e deveres referentes à família e a sociedade conjugal entre o homem e a mulher (COSTA, 2018). A partir daí ambos se tornam responsáveis pelas tarefas que envolvem a sustentação e manutenção do lar e a criação dos filhos, dispensando a ideia de que o homem deve sustentar a família enquanto a mulher cuida dos deveres domésticos (artigo 226, §5º<sup>1</sup>, CF, posteriormente reforçado pela Lei nº 10.406/02 em seu artigo 1.634, que concede o exercício do poder familiar a ambos os pais, em qualquer que seja sua situação conjugal) (COSTA, 2018).

É inegável a árdua trajetória percorrida pelas mulheres em busca de igualdade material, bem como que, mesmo depois de alcançados certos direitos, elas ainda sofrem com as mais diversas formas de violência, reinando, ainda nos dias atuais, o descaso com essa parcela da sociedade (OLIVEIRA e CAMACHO, 2012).

Diante disso, é evidente que a mera igualdade formal proposta pelo ordenamento jurídico brasileiro não é suficiente para eliminar todas as formas de discriminação, devendo esta ser levada em consideração para além das linhas impressas da Lei e materializada através de ações positivas do Estado, mediante criação de políticas públicas conferindo verdadeiramente à mulher os direitos a ela já pertencentes - alcançados pela Constituição de 1988 - e amenizando as diferenciações prejudiciais existentes entre os que são separados pelo físico viés do gênero em prol da preservação da dignidade e da igualdade (COSTA, 2018).

### 3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana

Segundo Alexandre de Moraes (2017), a dignidade é inerente à pessoa e se manifesta no respeito por parte das demais pessoas, devendo ser assegurada por todo estatuto jurídico de modo que, via de regra, não há limitação a ser feita no exercício dos direitos fundamentais, mas quando houver, observa-se-á “a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”

---

<sup>1</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988).

(MORAES, 2017). Em sua obra de Direito Constitucional, MORAES (2017) dá mais amplitude a esse conceito:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2017, p.41).

Ressalte-se que o ponto culminante para a ascensão do referido princípio adveio da tentativa de acabar com os excessos ocorridos no nazismo - o qual se caracteriza pelo medo, insegurança e atos que atentaram contra a humanidade (ROCHA apud CHEMIN, 2009) - pois, restou demonstrado, principalmente após o holocausto, a necessidade de não só manter-se vivo, mas garantir que haja respeito e se assegure o ato de viver com dignidade (ROCHA, 2001).

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto na Carta Maior (art. 1º, inc. III), tem como escopo proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade e o respeito recíproco, além de pôr fim aos interesses meramente particulares, objetivando acabar com a mutilação da sociedade humana (CHEMIN, 2009), sob pena de se perder o real sentido do bem-estar social de uma concepção do Estado Democrático de Direito.

O princípio em tela também foi abordado na Carta das Nações Unidas, de 1945, em que se afirma:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, **e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade** e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas... (ONU, 1945) (grifos nossos).

Ademais, em idêntica linha, a Declaração dos Direitos do Homem elaborada pela ONU, em 1948, em seu preâmbulo reitera que: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo...” (ONU, 1948).

No âmbito da CF/88, além do seu art. 1º, inciso III, o artigo 226, em seu § 8º, também se baseando no princípio da dignidade da pessoa humana, impõe ao Estado a obrigação de inibir qualquer tipo de violência doméstica aspirando efetivar o referido direito fundamental. Vejamos: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa

de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Aliás, foi esse mandamento constitucional que inspirou a criação da Lei nº 11.340/06, que traz para o ordenamento pátrio as normas de direito internacional, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CEDAW, 1979).

Neste prisma, a violência doméstica é um problema social, que afronta a dignidade da mulher (DULLIUS e ZORZAN, 2011), pois que o princípio da dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil, de modo que também é irrenunciável, não podendo ser esquecido. No mais, concebe-se a dignidade da pessoa humana como forma de garantir e unificar todos os direitos fundamentais, de modo que: “os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher” (RITT e COSTA, 2008).

Corroborando com esse entendimento, a Lei 11.340/2006, em seu art. 6º preconiza: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos ” (BRASIL, 2006). Desta feita, encontra-se em clara e ostensiva contradição, não só com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), mas também com todos os direitos fundamentais, o desrespeito à integridade da mulher - seja ela física, moral, psicológica, sexual, patrimonial ou institucional, pois, este embasa a inibição da prática de todo e qualquer ato de violência, em especial, ao sexo feminino (MORAES, 2017 apud PETROCEFSKY, 2020).

#### 4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

O vocábulo violência vem da palavra latina *vis*, que significa força e “se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro” (CASIQUE e FUREGATO, 2006). De outra banda, a violência intrafamiliar é uma espécie de violência de gênero, também conhecida como violência doméstica, perpetrada por companheiro ou por qualquer outro membro da família, inclusive mulher, independente de coabitação, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima – sendo uma forma de violência a que muitas mulheres estão submetidas, inclusive, tendo por vítimas os idosos, as crianças, os deficientes e, ainda que com uma porcentagem baixa, os homens (CASIQUE e FUREGATO, 2006).

Ao abordar o tema, a Declaração das Nações Unidas sobre a Erradicação da Violência contra as mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU (1993), define violência contra as mulheres como,

qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada (ONU, 1993).

No mesmo sentido, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020) conceitua a violência doméstica e familiar como aquela que mata, agride ou lesa física, psicológica, sexual, moral ou financeiramente a mulher.

Na tentativa de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, resultado de muita luta e graças a organização de movimentos feministas em todo país, surge no Brasil a Lei nº 11.340/06 - que recebeu o nome de “Lei Maria da Penha” - delatora de violências cometidas contra as mulheres, com a finalidade de assegurar direitos já existentes na CF/88, bem como nas convenções e tratados internacionais - dos quais o Brasil é signatário (PETROCEFSKY, 2020).

A Lei Maria da Penha (LMP) é considerada, pelas Nações Unidas, um dos mais importantes e avançados aparatos legislativos de atuação ao combate, à assistência, à prevenção, à punição e à erradicação da Violência Doméstica e Familiar, por ser um diploma protetivo fundamental para transformação desse fenômeno social de tamanha complexidade e violador dos direitos humanos das Mulheres (BONFIM e FIGUEREDO, 2020; CHAI, et al., 2018).

Maria Berenice Dias (apud OLIVEIRA e CAMACHO, 2012) opina que, até o advento da Lei Maria da Penha, “[...] a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, muito menos do Poder Judiciário”, tendo em vista que, por se tratar de situações correntes nas relações familiares em meio ao espaço privado, ninguém interferia, o que fez com que a mulher sofresse conformada durante anos.

A falta de compromisso do país em implantar e cumprir com os dispositivos previstos nos tratados internacionais de que é signatário e a ineficiência dos procedimentos policiais e jurídicos impossibilitava o Brasil de reagir adequadamente à violência doméstica, já que as providências tomadas eram desprovidas de praticidade e de efeitos positivos, frustrando, por consequência, a vítima que vencida o medo e solicitava a ajuda por intermédio do Poder Judiciário (OLIVEIRA e CAMACHO, 2012).

Ferracini Neto (apud OLIVEIRA e CAMACHO 2012) aponta que diante da “[...] pressão externa exercida e da urgência em se elaborar alternativas com vistas a sanar o problema, a única saída encontrada pelo Brasil foi reformular a sua legislação, pautando-se no aumento do rigorismo penal”.

Em seu primeiro artigo, a LMP mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, ao prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. A seguir:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

A referida Lei abarca toda mulher, sem exclusão de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, conforme os já citados princípios norteadores do ordenamento jurídico, a saber, princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, assegurando-lhes as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, nos termos do seu art. 2º (BRASIL, 2006). Ademais, altera o Código Penal, o Código Processual Penal e a Lei de Execução Penal além de trazer outras modificações de extrema urgência, a fim de evitar que tais atos de violência acarretem em feminicídio (BONFIM e FIGUEREDO, 2020).

O art. 5º do mencionado preceptivo legal define:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Essa iniciativa do legislador foi recebida com aplausos, pois a proteção à mulher ganhou novo fôlego a partir da LMP. O aludido dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as conquistas já consagradas pela CF/88, que embora tenha consagrado o princípio da igualdade entre homens e mulheres, a lacuna de um instrumento legislativo específico para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher não permitia a concretização deste ideal (OLIVEIRA e CAMACHO, 2012).

Ressalte-se que a Lei promete às mulheres condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006), além de impor ao poder público o desenvolvimento de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

Com efeito, a criação da Lei Maria da Penha em 2006 marcou uma transição importante na postura do Estado brasileiro quanto aos direitos de suas cidadãs, porque, até então, a violência sofrida pelas mulheres no âmbito de suas relações afetivas e familiares era tolerada, as vítimas contavam com escassos recursos de atendimento e os agressores se beneficiavam da certeza da impunidade – o que impossibilitava que as brasileiras usufríssem de um direito básico, qual seja, uma vida sem violência (CFMEA, 2014).

Inclusive, o legislador da Lei Maria da Penha se encarregou de elencar as formas de ocorrência de violência doméstica e familiar, em seu art.7º, conferindo às mulheres dignidade, bem como assegurando os direitos humanos fundamentais, à

medida que coíbe a violência doméstica e tenta libertá-la da relação patriarcal (OLIVEIRA, 2013).

Para identificar cada tipo de violência e diferenciá-la umas das outras, faz-se necessária a descrição dos conceitos das demais formas, incluindo as mais facilmente reconhecíveis. Com esse propósito, passa-se a demonstrar, nos tópicos seguintes, esses conceitos.

#### 4.1 Violência física

A LMP trata não só das formas mais evidentes da violência contra a mulher, como violência física e a sexual, mas também revela à sociedade as formas menos visíveis da violência, como a psicológica, a moral e a patrimonial, mostrando a importância da consideração de todas as formas de violência doméstica e familiar (OLIVEIRA, 2013). Salienta-se que o rol elencado no referido artigo não é taxativo, pois, como destaca Dalbosco (2019), nele contém a expressão “entre outras”.

A violência física, disposta no inciso I, é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006), ou seja, é a punição corporal, em que o agressor utiliza da força física e da vulnerabilidade da vítima para alcançar o seu intento (BONFIM e FIGUEREDO, 2020), podendo ocorrer através de chutes, socos, empurrões, esganadura, mutilações, etc. Infelizmente, é um fenômeno comum e também é responsável por um significativo número de mortes por assassinato entre as mulheres (BONFIM e FIGUEREDO, 2020).

Para Porto (apud DALBOSCO, 2019), violência física é a violência propriamente dita, ainda que não aparente hematomas, por isso, este tipo de violência contra a mulher é difícil de ocultar, pois, na maioria das vezes, fica evidente, refletindo no seu aspecto físico de forma não acidental.

Por isso, é feliz a colocação de COELHO et al. (2014) quando afirma que a violência física é o tipo mais frequente cometido contra mulheres no mundo e a considera como “a ponta do “iceberg”, visto que a pessoa em situação de violência provavelmente já sofreu ou sofre os demais tipos”.

#### 4.2 Violência psicológica

A violência psicológica é caracterizada pela Lei nº 11.340 como “[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento [...]”, trazendo como exemplos: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade<sup>2</sup>, ridicularização, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, etc. (BRASIL, 2006).

Em que pese as formas de apresentação da violência doméstica mais facilmente identificáveis sejam as formas de violência física e a violência sexual, existem outras formas menos visíveis, mas não menos importantes, como é o caso das violências psicológica e moral (OLIVEIRA, 2013). Na verdade, para Coelho et al (2014) a violência psicológica acontece bastante e talvez até em uma maior proporção do que a violência física.

Silva et al. (2007) ilustra que esta agressão se desenvolve de um modo silencioso, mediante pequenas atitudes, palavras e ofensas que inicialmente parecem ser comuns e irrelevantes, mas podem ir evoluindo sem que seja notada e, muitas vezes, progredir e eclodir na forma da violência física resultando em um ciclo de violências.

A violência psicológica tem como consequência, além do medo – razão pela qual muitas vítimas continuam no relacionamento e não avançam com a denúncia - outros danos que muitas vezes são irreversíveis, pois, mulheres expostas à violência praticada por parceiro íntimo têm a chance duas vezes maior de desenvolver distúrbios relacionados a ingestão de álcool, de sofrer depressão, bem como de tentar suicídio em comparação a mulheres que não foram expostas a esse tipo de violência (KRUG et al., 2002).

Aponta-se como um grande problema a dificuldade na identificação da violência psicológica doméstica, em razão de esta aparecer diluída em atitudes aparentemente não relacionadas ao conceito de violência (Silva et al., 2007). No entanto, deve-se considerar a importância de identificar as violências sutis que ainda se encontram na fase inicial do relacionamento, uma vez que a sociedade como um todo ainda é machista, fazendo com que essa violência seja socialmente aceita e, consequentemente, menos denunciada (BRASIL, 2018).

---

<sup>2</sup> Inserido pela Lei nº 13.772/2018, que alterou o art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), passando a constar que a “violação da intimidade” da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico, em que o legislador ordinário a inseriu como violência psicológica.

#### 4.3 Violência sexual

Também sujeita aos ditames da LMP no art.7º, o inciso III define violência sexual como qualquer conduta que, utilizando-se de força física ou relação de poder, obriga outrem a praticar, presenciar o ato sexual, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação, limitando e anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, entre outras violações (BRASIL, 2006).

Segundo Krung et al (2002), a violência sexual possui uma grande repercussão sobre a saúde física e mental das vítimas. Prado e Nunes (2016) complementam que a violência sexual carrega uma peculiaridade posto que “tem nas assimetrias de gênero seu alicerce, uma vez que está inegavelmente imbricada às relações de poder construídas culturalmente”.

Assim, estabeleceu-se que

Dentre os tipos de violência existentes que afetam as mulheres, a de cunho sexual representa uma das mais perniciosas, uma vez que afeta a vítima em seu aspecto mais pessoal, causando danos à integridade física da pessoa, assim como prejudica gravemente a sua saúde psicológica (PACHECO, 2020).

Ressalte-se que as mulheres que são violadas sexualmente, para além das consequências e do sofrimento diretamente provocados pelo crime, são vítimas do tratamento que lhes é dispensado pelas autoridades públicas e pela sociedade em geral, vez que culpam as vítimas do atentado sexual e normatiza e toleram o comportamento sexual violento dos homens, baseando-se, mais uma vez, no machismo institucionalizado e nas desigualdades entre homens e mulheres, fundadas nas diferenças de poder historicamente construídas, no contexto da denominada “cultura do estupro” (NUNES e PRADO, 2016; KRUNG et al., 2002).

#### 4.4 Violência patrimonial

É descrita no inc. IV, do art. 7º da LMP, como ação ou omissão que resulta em dano, seja por “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os

destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006). Esse tipo de violência abarca o não pagamento de alimentos, porque o ato se configura como a retenção de recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da vítima, e a transferência de bens para o agressor por coação ou indução ao erro, por exemplo (DALBOSCO, 2019; ALVES e OLIVEIRA, 2017).

Salienta-se que, tais ações além de constituírem delitos, quando são cometidos contra a mulher com quem o agressor mantém vínculo familiar ou afetivo, resulta no agravamento da pena, conforme explicam Shraiber et al. (2005 apud ALVES e OLIVEIRA, 2017).

Hermann (apud DALBOSCO, 2019) declara o seguinte acerca dessa modalidade de violência:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar (p. 107).

Ainda, o art. 24 da LMP, buscando resguardar os bens da ofendida, protegendo-a de eventual violação patrimonial, elenca medidas protetivas de urgência, a serem determinadas pelo juiz, oportunizando à vítima a devolução dos bens subtraídos pelo agressor, sob pena de busca e apreensão (BRASIL, 2006).

#### 4.5 Violência moral

A Violência Moral, prevista no inciso V do art. 7º, equivale a representação dos tipos penais da Calúnia, da Difamação e da Injúria (BRASIL, 2006). Tais atos perpetrados pelo agente acarreta na desmoralização da mulher, seja fazendo apreciações mentirosas, acusando-a de traição ou emitindo juízos morais sobre suas condutas, exibindo a sua vida íntima, rebaixando-a mediante xingamentos que recaem sobre o seu caráter, desvalorizando a vítima pelas suas vestimentas, além de outras ações que configurem os tipos penais supramencionados (BOMFIM e FIGUEIREDO, 2020).

Ademais, DIAS, (apud DALBOSCO, 2019) considera que representa uma “afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização”, sendo praticada com a intenção de

atingir a reputação e a dignidade da mulher, não deixando de se evidenciar a uma ligação estreita entre a Violência Moral e a Violência Psicológica (BOMFIM e FIGUEIREDO, 2020).

Roberto Heloani (2003) sustenta, com maestria, ser uma violência invisível, que enquanto os algozes costumam ser autoritários, abusando de seu poder e das situações de fragilidade das vítimas, estas são expostas a situações ofensivas e humilhantes e, paulatinamente, vão se tornando sofrimento e dor. E finaliza enfatizando que “identificar o fenômeno é um primeiro passo para combatê-lo” (HELOANI, 2003).

Após o estudo desses tipos de violência trazidos pelo art. 7º da LMP, faz-se mister problematizar os processos de vitimização, em especial, a vitimização secundária – e, para facilitar a compreensão, vamos analisá-las separadamente no próximo capítulo.

## 5. GRAUS DE VITIMIZAÇÃO

Segundo a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas, "vítimas" são aquelas pessoas que sofreram algum prejuízo, uma grave violação aos seus direitos fundamentais ou que suportaram algum dano à integridade física, mental ou perda material – individual ou coletivamente, por causa de ações ou omissões “violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder” (ONU, 1985).

E continua:

Uma pessoa pode ser considerada como "vitima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (ONU,1985).

Para Trindade (2012), a palavra vítima advém do termo “*Vincire*”, ou seja, animais que eram sacrificados e ofertados aos deuses, ou ainda, “*Vincere*” - sujeito vencido, dominado.

No Direito Penal, desde a Escola Clássica, os estudos eram baseados no trinômio delinquente-pena-crime, com fulcro na figura do autor do delito, fazendo com que a vítima ficasse em escanteio, esquecida, por um longo período da humanidade (DE PAULA, 2018; MOROTTI, 2015).

Isso é explicado por Calhau (2009), que esclarece as três fases principais na história da Vitimologia. Na primeira fase, conhecida como “idade de ouro”, a vítima era muito respeitada e valorava-se a punição do agressor, ensejada pela própria vítima. Portanto, essa fase era caracterizada pela chamada “vingança privada”.

Em seguida, ocorreu a neutralização da vítima. Ou seja, enquanto o Estado passou a assumir a responsabilização do conflito social, bem como a titularidade exclusiva do *ius puniendi*, a vítima tornou-se uma testemunha de baixo nível, tendo em vista seu interesse na condenação dos acusados (CALHAU, 2009, p. 40).

Por fim, em meados da década de 1950, surgiram estudos criminológicos específicos sobre a vítima criminal, sendo a última e atual fase, marcada pelo seu redescobrimento, na qual sua notabilidade retorna sob um prisma mais humanitário por

parte do Estado (CALHAU, 2009, p. 40). Ressalte-se que o desenvolvimento dessa fase da Vitimologia se deu simultaneamente “a uma extensa cadeia de políticas sociais em favor das vítimas, por exemplo, programas de assistência, reparação, compensação e tratamento” (SUXBERGER e CANÇADO, 2017).

Consoante Suxberger e Cançado (2017), os direitos e garantias das vítimas criminais no Brasil são propostos a partir de quatro vertentes, a saber: direito à proteção, direito à informação, direito à participação e direito à solução consensual do processo. Insta salientar que, o direito à proteção ainda pode ser visto através das perspectivas do direito a um tratamento respeitoso, direito à proteção da segurança, direito à proteção da privacidade, direito a uma assistência multidisciplinar (médica, psicológica, social, jurídica) e direito ao amparo econômico do Estado (SUXBERGER e CANÇADO, 2017).

Ainda assim, conforme pontua Morotti (2015), o sistema legal costuma definir com precisão os direitos do transgressor, entretanto, mesmo sendo imprescindível, não há abordagem correlata às garantias da vítima. Esse desmazelo é um fato incontroverso que pode ser visto em todos os campos do Direito Penal, acentuando as desigualdades sociais e resultando num processo semelhante entre vítima e delinquente, em que ambos passam a ter a mesma privação de identidade (MOROTTI, 2015).

Isto posto, cabe analisar os níveis de vitimização, propostos pela doutrina, com o intuito de entender a realidade encarada pelas vítimas que sofrem as violências rotineiramente.

### 5.1 Vitimização primária

A vitimização primária é resultado direto do delito cometido e capaz de resultar em danos físicos, psíquicos e morais no ofendido (BERISTAIN apud SOUZA, 2020). Ou seja, esse primeiro dano é decorrente do próprio evento vitimizador inicial, do crime propriamente dito.

Carvalho e Lobato estabelecem que:

A vitimização primária é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, personalidade da vítima, relação com o agente violador, extensão do dano, dentre outros (CARVALHO e LOBATO, 2008).

Como visto, são incontáveis os impactos dessa vitimização, sendo que os danos físicos poderão ser aparentes quando for o caso de crime de lesões; materiais quando se tratar de crimes contra o patrimônio. Mas, independentemente de qual seja o bem atingido, certamente, o receio da insegurança e periculosidade acompanharão essa vítima por muito tempo após o crime (MOROTTI, 2014).

Seguindo essa linha de raciocínio, Ana Sofia Schmidt de Oliveira (apud HAIDAR e ROSSINO, 2017) pontua que cada pessoa reage ao mesmo fato de maneiras diferentes e que os reflexos desse crime podem redundar em “processos neuróticos, agravados por sentimento de culpa e complexos, sentimentos de impotência, de fragilidade, de ansiedade, de angústia, de depressão”, tudo isso consistindo ainda na vitimização primária.

Inclusive, nas violências de gênero, a agressão física é um exemplo de vitimização primária, que, geralmente, parte de alguém em que a vítima tem apreço, e inclui como principais autores os maridos ou companheiros, ocupando um total de 65% dos casos, seguidos por ex-maridos ou ex-companheiros, com 13% (BRASIL, 2013; MENDES e BITU, 2017; PAULA, 2018).

## 5.2 Vitimização secundária

Por sua vez, a vitimização secundária ou sobrevivitização, pode ser compreendida como aquela praticada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (MOROTTI, 2014). Dessa forma, traduz-se no desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal, incrementando o padecimento da vítima, através da intervenção do sistema legal, que acarreta uma sensação de desapontamento e danos maiores que o próprio delito ocorrido previamente (MOROTTI, 2014; CALHAU, 2009, p. 41).

Antagonicamente, ao buscar ajuda junto aos responsáveis por vedar todo e qualquer tipo de violência, desde o evento inicial (o crime), na tentativa de findar ou ao menos abrandar a situação vivenciada, a vítima acaba sofrendo novos danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos, em razão da ação ou até mesmo da omissão do sistema repressivo estatal (CALHAU, 2009, p. 41). Andreucci (2014) cita como exemplos de vitimização secundária, o mau atendimento que eventualmente recebe a vítima em delegacias de polícia, institutos médico-legais, fóruns e varas criminais.

Ainda, o professor Lélío Braga Calhau conceitua muito bem vitimização secundária:

Já a sobrevitimização do processo penal ou vitimização secundária é o sofrimento adicional que a dinâmica da Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias e sistema penitenciário), com suas mazelas, provoca normalmente nas vítimas. No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso, e muitas vezes com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade. (CALHAU, 2009, p. 41)

Por conseguinte, a sobrevitimização relaciona-se diretamente ao fenômeno conhecido na Criminologia como “cifras ocultas”, que significa “o conjunto de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado pelos mais variados motivos” (CALHAU, 2009, p. 41)

Ademais, a sobrevitimação tem ainda o condão de agravar as consequências da vitimização primária, graças à atuação do sistema de justiça penal com enfoque no delinquente e à investigação, via de regra, sem orientação vitimológica (SUXBERGER e CANÇADO, 2017).

### 5.3 Vitimização terciária

Marques (2018) explicita que essa categoria de vitimização se constitui na estigmatização e no preconceito da sociedade - seja da família, amigos, na escola ou no trabalho, para com a vítima - de modo que o próprio grupo social por vezes incentiva a vítima a esconder-se diante do crime. Para ele, “esse processo de vitimização, predominantemente, se faz presente nos crimes sexuais, que ofendem a dignidade da vítima” (MARQUES, 2018; PAULA, 2018).

Assim, ocorre a vitimização terciária no momento em que a vítima esbarra com sua marginalização por aqueles que lhe cercam, diante da falta de receptividade social e com a pressão que lhe é imposta. (HAIDAR e ROSSINO, 2017; PAULA, 2018).

Ocorre que, quando a própria sociedade não se preocupa em acudir e apoiar a vítima, pelo contrário, reage com repulsa e a incentiva a manter-se no anonimato, contribui para o desenvolvimento da cifra oculta, ou seja, responsável pela contestável ilegitimidade do sistema penal brasileiro, porquanto uma quantidade irrisória de crimes chega ao conhecimento do Poder Público, e desta, uma grande parte não recebe resposta adequada por parte do Estado (CALHAU, 2009, p. 42).

Por sua vez, a vitimização terciária emerge da falta de amparo do Estado e da ausência de receptividade social, mediante o contato da vítima com o seu meio

ambiente social ou grupo familiar, no trabalho, na escola, na igreja ou em qualquer outro convívio social; esse tipo de vitimização é resultante do desamparo de assistência pública e social (SUXBERGER e CANÇADO, 2017).

A vista disso, importa destacar que o ato do sistema de justiça criminal revitimizar uma mulher em situação de violência doméstica é ainda mais problemático, já que a sociedade que tanto lutou para alcançar os direitos iguais, acaba por apresentar um comportamento de pré-julgamento, falta de empatia e, ainda, desrespeito com suas próprias reivindicações, evidenciando, mais uma vez, a influência do machismo na sociedade atual. Essa temática será abordada no capítulo a seguir.

## 6. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

Conforme já demonstrado no capítulo anterior, a vitimização secundária é caracterizada pelos momentos consequentes a agressão primeira, advinda com a necessidade de acionar as instâncias formais - as quais têm o dever de tutelar o direito violado, mas acabam agravando e homologando o sofrimento dessas vítimas, surgindo agora como sujeito ativo da violência (PAULA, 2018).

Sampaio (2020) explana que os estereótipos postos sobre a figura feminina causam sua discriminação também dentro do sistema judicial criminal, pois a racionalidade machista está entranhada neste, não havendo como desagrega-lo das questões de desigualdade de gênero que permeiam a sociedade, seja no discurso, no julgamento e até mesmo na elaboração das leis.

Com base na percentagem de ocupação das mulheres na legislatura, entre os anos de 2019 a 2022, apenas 15% da Casa Legislativa são mulheres (havendo estados sem mulheres eleitas) (SAMPAIO, 2020; BRASIL, 2018). Por seu turno, no âmbito da magistratura, essa prevalência masculina não destoa, pois, o percentual de mulheres corresponde somente a 38%, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2018, p. 10), evidenciando-se um domínio dos estereótipos de gênero dentro do Sistema (SAMPAIO, 2020).

Quando se trata de vitimização secundária nos casos de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 11.340 de 2006 trouxe em seus artigos uma previsão detalhada quanto ao protocolo de atendimento especializado a ser cumprido pela autoridade policial, o que evitaria uma nova vitimização para com essas mulheres. A vista disso, com o advento da LMP, de acordo com Bárbara de Paula (2018) o Código Penal Brasileiro foi modificado com o fito de adequar-se aos preceitos fundamentais da Carta Magna de 1988, principalmente à igualdade de gêneros e à dignidade humana.

Em que pese a Lei Maria da Penha não trazer expressamente a violência institucional, o mesmo diploma prevê vedações e orientações na tentativa de inibir ações e omissões que venham a revitimizar essas mulheres em situação de violência doméstica. Vejamos:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial **especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.**

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

**I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)**

**II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)**

**III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).**

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

**I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;**

**II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (BRASIL, 2006) (grifos nossos).**

Importa destacar que esse artigo foi inserido apenas no ano de 2017, com a Lei nº 13.505, que adicionou dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), deliberando acerca do “direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino” (BRASIL, 2017).

Antes disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher asseverou, em seu art. 2º, o comprometimento em “Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação” (CEDAW, 1979).

Outrossim, extrai-se do texto da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder:

[...] a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder; 2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes; [...] 4. **As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido.** De acordo com o disposto na legislação nacional (ONU, 1985) (grifos nossos).

Ademais, o Projeto Interagencial da Colômbia conceitua tolerância institucional à violência contra as mulheres como o conjunto de valores, imaginários e comportamentais reproduzidos nas instituições do Estado por meio da atuação de seus servidores, que apadrinham e perpetuam a violência contra as mulheres, englobando a omissão dos deveres estatais no sentido de proteger e restituir direitos, prevenir e erradicar a violência, assim como a perpetração direta de atos de violência por parte dos atores institucionais (CFEMEA, 2014).

Ressalte-se que são inúmeras as atitudes que refletem o descaso por parte das autoridades contra as mulheres em situação de violência doméstica e que redundam na sobrevivitização, entre elas, a dúvida sobre gravidade e veracidade da denúncia, provocada pela da credibilidade da palavra a partir de estereótipos morais e de gênero (SAMPAIO, 2020). Para a mesma autora, a mulher, mesmo quando está como vítima, “é vista através dos estigmas de gênero” e é analisada pelos agentes do sistema a partir das características atribuídas às mulheres, como, fofoqueiras, ciumentas, traiçoeiras, influenciando na desconfiança sobre a sua versão dos fatos (SAMPAIO, 2020).

Prado e Nunes (apud SAMPAIO, 2020) corroboram com esse pensamento quando ensinam que:

[...] os papéis e estereótipos de gênero exercem influência fundamental na prática dos operadores do direito, sobretudo considerando-se que a “credibilidade” ou “idoneidade moral” da vítima é geralmente questionada ou, ao menos, avaliada.

Nos termos da Lei, as mulheres em situação de violência doméstica deverão ser atendidas por profissional especializado, de modo específico e, principalmente, com tratamento humanizado (e não como mero objeto de investigação), quando do acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, de maneira a amenizar, ou pelo menos não agravar essa condição, com o auxílio integral de uma equipe multidisciplinar (BRASIL, 2006).

Essa falta de habilidade para lidar com a situação, de acordo com Carlos Morotti (2015) resulta na sensação de desrespeito para com essa mulher que buscou amparo nas autoridades. Ele exemplifica ainda a vitimização secundária quando a vítima é atacada pelo advogado de defesa do criminoso, que insinua ser dela a culpa pelo delito, quando há reencontro com o agressor em juízo e até mesmo a realização do exame médico-forense (MOROTTI, 2015).

Recentemente, o caso Mariana Ferrer indignou o país com o tratamento das autoridades recebido pela jovem, que foi constrangida e humilhada no momento em que duvidaram não somente da sua versão dos fatos, mas também da sua dor. O episódio ensejou um protocolo de Projeto de Lei nº 5.091/20 na Câmara dos Deputados, que altera a Lei de Abuso de Autoridade, prevendo pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, para quem praticar violência institucional, caracterizada, segundo o texto, “quando o agente, por meio de ação ou omissão, prejudique “o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem a sua revitimização” (CALGARO, 2020).

Casos como esse fazem com que os artigos da Lei Maria da Penha, bem como os diplomas legais que a reforçam, alusivos à não revitimização da vítima, acabem sendo puramente simbólicos (SANTOS e SANTOS, 2019). Inclusive, Safiotti (1987) ensina que ao descumprirem o que está previsto nas leis, as autoridades transfiguram-se como comparsas do agressor masculino e declara: “os tribunais, lamentavelmente, não se comportam de forma diferente. Mulheres vítimas de violência são, frequentemente, transformadas em res, inclusive depois de mortas” (SAFIOTTI, 1987, p. 80).

Por vezes, quando a vítima está narrando os fatos, as autoridades judiciais tentam justificar a agressão proferindo frases do tipo: algumas mulheres provocam os homens até eles perderem a cabeça; se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros; será que não foi só um corretivo? ; em briga de marido e mulher não se mete a colher; é da natureza do homem ser explosivo, denotando total apatia, visto que “é apenas mais um caso dentre tantos outros” (SANTOS e SANTOS, 2019). Diante disso, como conclui Sampaio (2020), a constituição de uma desigualdade entre gêneros é um, se não o mais importante, agente catalisador da violência secundária contra mulheres.

Coadunando com o já exposto, ao investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres nessa situação, a CPMI sobre a Violência contra a Mulher apontou:

**[...] denúncias de descaso por parte do poder público em relação ao atendimento à mulher em situação de violência, falta de capacitação de funcionários para este atendimento, falta de estrutura nos equipamentos existentes, falta de articulação política dos municípios em integrarem de fato a rede, evidenciando problemas em todos os componentes da rede de**

enfrentamento à violência contra a mulher. Ressaltaram que apesar de o Estado possuir inúmeros equipamentos, os mesmos não encontram-se estruturados ou em pleno funcionamento (BRASIL, 2013) (grifos nossos).

Ademais, foram mencionados também contínuos desrespeitos às mulheres durante atendimentos em delegacias, não sendo informado a elas, sobre seu direito de requerer medidas protetivas, ao tratamento preventivo de DST/AIDS, nos casos de violência sexual, e abortamento legal, tampouco são encaminhadas em tempo hábil para a perícia no Instituto Médico-Legal (IML). Além disso, verificou-se que algumas delegacias orientam a vítima a entregar a intimação ao seu algoz e que ao registrarem a queixa são advertidas pelos agentes sobre a possibilidade de serem processadas, caso não comprovem os fatos, intimidando-a e ensejando uma desistência da ação (BRASIL, 2013).

A Comissão Parlamentar expôs ainda denúncias acerca do sucateamento dos Centros de Referência, da escassez de profissionais para propiciar um atendimento digno às mulheres, o que resulta em longas esperas pelo serviço e, quando o tem é deficiente. Outro ponto que foi destacado é a grande rotatividade nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e Casas Abrigo que, devido à falta de concurso público, obsta uma capacitação plena, contínua e eficaz (BRASIL, 2013).

Mais um fator revitimizante, além da ineficiência dos equipamentos existentes, ou melhor, inexistentes, é a infraestrutura precária que também se apresenta como empecilho para inibir a sobrevivitização. Mesmo diante do comando existente no art. 12-A da LMP para os Estados e o Distrito Federal, ao formularem suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, priorizarem a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher, uma pesquisa feita pelo IBGE, no ano de 2018, mostrou que 91,7% das cidades do país, não tinham delegacia de atendimento à mulher (DEAMs) (RODRIGUES, 2019). Ademais, o horário de funcionamento das DEAMs é somente até às 18 horas da sexta-feira (G1, 2013). Ocorre que, a maioria das agressões domésticas contra as mulheres acontecem, justamente, aos finais de semana, obrigando essas vítimas a se deslocarem para outra delegacia menos ainda preparada para lhe receber.

A referida Lei prevê ainda o atendimento amparado por uma equipe multidisciplinar, ou seja, profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e

de saúde, competindo-lhe providenciar subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, através de laudos, assim como deve elaborar trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção, voltados não só para a vítima, mas também para o agressor e os familiares, com singular atenção às crianças e aos adolescentes<sup>3</sup> (BRASIL, 2006).

Outro relevante ponto da Lei é a atuação do Ministério Público visando inibir a sobrevivitização, mediante fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica<sup>4</sup>, determinada em seu art. 26 (BRASIL, 2006). Desta feita, o Ministério Público do Paraná, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais, realizou levantamento das reclamações relativas ao Paraná registradas na Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, no ano de 2010, o qual confirmou a permanência de valores machistas e estereotipados nos diversos órgãos ligados ao enfrentamento da violência contra a mulher. Dentre as reclamações se enquadra o desconhecimento da Lei Maria da Penha por parte dos profissionais, ou seja, inexistência de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, a capacitação permanente ou profissionais pertencentes aos órgãos quanto às questões de gênero e de raça ou etnia, previstos nos incisos do art. 8º da LMP<sup>5</sup> (BRASIL, 2011).

---

<sup>3</sup> Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

<sup>4</sup> Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - **fiscalizar os estabelecimentos** públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

(...)

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

[...]

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir **os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar**, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

[...]

Para Santos e Santos (2019), a grande problemática concerne na “ineficiência por parte dos operadores do direito que, na tentativa de assegurar uma garantia fundamental acabam por lesando aquela cidadã” (SANTOS e SANTOS, 2019), isto porque, na tentativa de denunciar violências sofridas, as vítimas se deparam com pessoas e ambientes hostis, que encaram o crime sofrido por ela sob uma ótica equivocada a partir de valorações discriminatórias, “atitudes racistas, machistas, misóginas com raízes patriarcais que são reproduzidas por instituições e servidores do Estado”, dando margem à sobrevivitização dessas vítimas, agora com maior gravidade, uma vez que mais um direito constitucional é cerceado, qual seja, o acesso à justiça (SANTOS e SANTOS, 2019).

Constata-se, então, que o processo da vitimização secundária é resultado de incontáveis falhas, as quais vão formando uma bola de neve, que, além de comprometer o fomento da justiça, mais uma vez incita a posição de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e gera um ciclo vicioso de violência contra elas (SANTOS e SANTOS, 2019). Assim, enquadrar a violência doméstica, em sua forma institucional, como forma de violar os direitos fundamentais das mulheres, sem que seja verdadeiramente posto em prática, pode gerar o efeito ilusório de que a mera positivação necessariamente efetiva a aplicação.

Não obstante o ordenamento jurídico brasileiro ser regido pelos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, legalidade, etc., os resultados das pesquisas expostas ao longo deste estudo, revelam que persistem, nas condutas e omissões dos servidores, preceitos sexistas e racistas em relação às mulheres, manifestando a discriminação e preconceitos que ainda circundam o atendimento oferecido às mulheres em situação de violência doméstica (CFEMEA, 2014). E finalizam endossando que “é papel do Estado garantir acesso e cuidados a todas as pessoas, de forma que sejam observadas as particularidades para cada atendimento”, para que não

---

IV - a implementação de **atendimento policial** especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

[...]

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I **quanto às questões de gênero e de raça ou etnia**;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (grifos nossos)

sejam violados, novamente, os direitos fundamentais das mulheres vítimas da violência doméstica (CFEMEA, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo, foi possível perceber que a vitimização secundária contra mulheres vítimas de violência doméstica revela-se como fruto de uma distribuição desigual de poder entre os gêneros, bem como dos adjetivos e atribuições designadas a cada um destes ao longo da história, derivando também da subordinação que é imposta à mulher e da cultura de exacerbação da sexualidade masculina e inferioridade do gênero feminino, esse sempre representado pela ideia de fragilidade.

Evidenciou-se que, não obstante o excepcional avanço da legislação brasileira no tocante aos direitos das mulheres, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tanto com os tratados dos quais o país é signatário quanto das normas pátrias, a violência contra elas ainda é um problema estrutural no país, resultado de uma sociedade alicerçada em costumes e práticas machistas.

Foram explicitadas as desigualdades de gênero impostas pelo patriarcalismo, sistema no qual se doutrinam os homens a exercerem condutas agressivas para que sua masculinidade seja provada e aprovada, via de regra sobre as mulheres, enquanto estas, ao contrário, são injustiçadas e ficam submissas àqueles. Com isso, tais valores se expandem para o campo institucional e gera a segunda onda de violência contra a mulher vítima de violência doméstica.

Também no desenvolvimento da presente pesquisa foi possível notar que a violência institucional, assim como toda e qualquer violência, é uma afronta explícita aos direitos humanos, direito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica da mulher. Como dispõe o art. 7º da LMP, a violência contra mulher não é compreendida apenas por agressão física. Muito além disso, trata-se de lesões, às vezes, não aparentes a exemplo da violência patrimonial, moral e psicológica. Dessa forma, a violência institucional se inclui como violação aos princípios da igualdade e dignidade pessoa humana consagrados constitucionalmente.

Ademais, ao abordar alguns aspectos da Vitimologia, como por exemplo a evolução histórica da importância dada a vítima, verifica-se um período em que a esta é relegada a um mero objeto de prova no cenário punitivo, podendo este se repetir, caso não receba o suporte adequado, com seus direitos assegurados pelo ente estatal.

Expôs também os níveis de vitimização, com ênfase para a sobrevivência sofrida pelas vítimas de violência doméstica, a qual está diretamente relacionada aos

dados que não chegam ao conhecimento das autoridades públicas, fenômeno conhecido por 'cifras ocultas", isso influenciado pelo tratamento que a vítima recebe ao tentar notificar o crime, mas é incentivada a não fazê-lo.

Por todo o exposto, sem embargo as inovações e mecanismos com o intuito de coibir a violência doméstica contra as mulheres, sobretudo da Lei especificamente voltada para este fim - nº 11.340/06- é indiscutível a necessidade de ações mais precisas por parte do Estado, com o propósito de aperfeiçoar os referidos instrumentos, seja na implantação de novas delegacias especializadas no atendimento às mulheres nas cidades que ainda carecem de tal aparato, seja mediante a capacitação dos servidores prestadores do serviço, além de uma fiscalização mais incisiva para que só assim haja a devida adequação da teoria na prática, a fim de ratificar o combate à violência doméstica, bem como a todos os níveis de vitimização existentes.

Depreende-se, por fim, que as políticas de proteção social, mesmo sendo essenciais para uma sociedade livre de violência contra a mulher, enfrentam muitos obstáculos, tanto políticos quanto socioculturais, para sua concretização.

## REFERENCIAS

ALVES, Williana Alexandre; OLIVEIRA, Maria Tereza de. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. *In*: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. **FONAVID**. Natal: TJRN, 2017, p. 49-71. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. A valorização da vítima no processo penal brasileiro. **Empório do Direito**. 2014. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/a-valorizacao-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro-por-ricardo-antonio-andreucci/>. Acesso em: 19 fev. 2021.

ARAÚJO, Isabelle Braga. **CEDAW e a construção dos direitos das mulheres**. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Editorial%20CEDAW%20janeiro.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021

ARRIAZU, Ana D. Cagigas. El patriarcado, como origen de la violencia doméstica. **Dialnet Métricas**. Monte Buciero, 2000. ISSN 1138-9680. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=206323>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 6023**: informação e documentação: referências. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio-ago., 2015. ISSN 1806-9584. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38872/29351>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; RECKIEGEL, Tânia Regina Silva. UM BALANÇO SOBRE OS DIREITOS DA MULHER POR OCASIÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [s. l.], v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/656>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2016, pp. 204-232. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094/15886>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. Título original: *Le Deuxième Sexe: Les faits et les mythes*.

BÉJAR, Beatriz Oblitas. Machismo y violencia contra la mujer. Universidad Nacional Mayor de San Marcos. **Revista Investigaciones Sociales**, Lima, v. 13, n. 23, 2009. ISSN 1818-4758. Disponível em: <https://revistasinvestigacion.unmsm.edu.pe/index.php/sociales/article/view/7235>. Acesso em: 23 jan. 2021.

BELTRAN; Maria Antonieta Galvez. Construcciones de género em torno a prácticas violentas. Uma revisión teórica. In: V JORNADAS DE JÓVENES INVESTIGADORES, 2009. **Instituto de Investigaciones Gino Germani**. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 2009. Disponível em: <https://www.aacademica.org/000-089/37.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BOMFIM, Tatiana Santos; FIGUEIREDO, Cristiano Lázaro Fiuza. **A (IN) EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI N. 11340/2006 – LEI MARIA DA PENHA, DIANTE DE UM CENÁRIO CONSTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1635/1/TCCTATIANABOMFIM.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021

BORSATO, Aurélia Silva. Violência de gênero como violação de direitos humanos. **Revista Jurídica**, [S.l.], ano III, n. 3, p. 204-223, jan., 2015. Anual. ISSN 2358-7970. Disponível em: <http://fanap.edu.br/Documentos/Juridica%20-%20Ano%20III%20-%20Volume%2003%20-%20Numero%2003%20-%20Janeiro%20de%202015.pdf#page=7>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI. **Relatório Final: violência contra a mulher**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 15 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. ISBN 978-85-67311-43-2. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em: 18 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 13.505, de 8 de novembro de 2017: **Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar**

**de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,por%20servidores%20do%20sexo%20feminino](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,por%20servidores%20do%20sexo%20feminino). Acesso em 22 abril 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006: **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Secretaria da Transparência. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Brasília: DataSenado, 2013. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf). Acesso em: 12 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade: ADC 19/DF.** Violência Doméstica – Lei nº 11.340/06 – gêneros masculino e feminino – tratamento diferenciado. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem -, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342755/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CALGARO, Fernanda. Caso Mariana Ferrer: deputadas apresentam projeto para tornar crime a 'violência institucional'. **Portal G1**, Brasília, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/caso-mariana-ferrer-deputadas-apresentam-projeto-para-tornar-crime-a-violencia-institucional.ghtml>. Acesso em: 16 mai. 2021.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia.** 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **JUS.com.br.** 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CASIQUE, Letícia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: REFLEXÕES TEÓRICAS. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 4, n. 6, nov./dez., 2006. São Paulo: USP, 2006. ISSN 0104-1169. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2814/281421865018.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente. **Almira Rodrigues (Org.); Lâris Cortês (Org.)**. Brasília: Letras Livres, 2006, p. 128. ISBN 85-98070-12-2. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/274/CFEMEA\\_os\\_direitos\\_das\\_mulheres\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/274/CFEMEA_os_direitos_das_mulheres_.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 8 fev. 2021.

**.Tolerância Institucional à violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: CFEMEA, 2014. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/publicacoes/4428-tolerancia-institucional-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 23 jan. 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: O PODER JUDICIÁRIO, DE PRETENSÃO PROTETORA A EFETIVO AGRESSOR**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 644, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do princípio da dignidade humana. **Consultor Jurídico**. [S. l.], 2009. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia\\_principio\\_dignidade\\_humana\\_constituicao\\_88#:~:text=Dessa%20forma%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da,dignamente%2C%20condutas%20respeitosas%20e%20confian%C3%A7a](https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88#:~:text=Dessa%20forma%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da,dignamente%2C%20condutas%20respeitosas%20e%20confian%C3%A7a). Acesso em: 08 fev. 2021.

COELHO, E.B.S.; SILVA, A.C.L.G.; LINDNER, S.R. **Violência: definições e tipologias**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. ISBN 978-85-8267-038-5. Disponível em: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/handle/ARES/1862>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CORTES, Janaina; SILVEIRA, Thiago; DICKEL, Flávio; NEUBAUER, Vanessa. A educação machista e seu reflexo como forma de violência institucional. XIV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MERCOSUL, 2015, Rio Grande do Sul. **Anais eletrônicos** [...]. Rio Grande do Sul: UNICRUZ, 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

COSTA, Camilla Duschatsch. A constituição Federal de 1988 e o movimento feminista: traços paralelos entre as reivindicações da mulher e os direitos fundamentais. **Revista JUFIB: Reflexões sobre o direito**, v. 9, n. 9, 2018. Anual. ISSN 2236-4498. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/issue/view/28>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CUNHA, Bárbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: XVI JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2014. **Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica**, Curitiba, v. 1, n. 5. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: [http://www.direito.ufpr.br/portal/?page\\_id=9513](http://www.direito.ufpr.br/portal/?page_id=9513). Acesso em: 28 jan. 2021.

DALBOSCO, Susanna Vieira. **MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197755>. Acesso em: 8 fev. 2021.

DULLIUS, Aladio; ZORZAN, Marli. Princípio da dignidade da pessoa humana e atendimento interdisciplinar as vítimas da violência doméstica. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-atendimento-interdisciplinar-as-vitimas-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 7 fev. 2021.

GARCIA, Carolina Gallo. SCHUCK, Elena de Oliveira. Movimentos feministas na cidade e suas discursividades. **Revista PerCursos** [S. l.], v. 19, n. 40, p. 141-159, 2018. DOI: 10.5965/1984724619402018141. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724619402018141>. Acesso em: 7 abr. 2021.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **SciELO – Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, mai/ago 2015. ISSN 1807-0310. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822015000200256&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822015000200256&script=sci_arttext). Acesso em: 31 jan. 2021.

HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. **REDESCOBRINDO A VITIMOLOGIA: ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS DA VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA E DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA CRIMINOLOGIA**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

HELOANI, Roberto. Violência Invisível. **GV-Executivo**, v. 2, n. 3, ago-out, 2003. ISSN 1806-8979. Disponível em: <https://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/2066.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

KRUG, E. G. et al. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002. ISSN 92 4 154561 5. Disponível em: [https://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/introduction.pdf](https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/introduction.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.  
LÔBO, Gutierrez Alves; LÔBO, José Tancredo. Gênero, machismo e violência conjugal: um estudo acerca do perfil societário e cultural dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista Direito e Dialogicidade**, Crato, v.6, n. 1, jan./jun. 2015. Crato: URCA, 2015. ISSN 2178-826X. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/962>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MARQUES, Fernando Tadeu. **Curso de Criminologia**. Estratégia Concurso, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://d3eaq9o21rgr1g.cloudfront.net/aula-temp/286129/0/curso->

57633-aula-00-

v1.pdf?Expires=1621822631&Signature=fP5kAxxv112G~UpV1bTztccYElWscxphX5F5WCFMkDya09mCLiL0wCrUM90r6p0wf5qhg~gtf~S8sTrBDAX8FTHmx1SWd92QfgWFQ-VYsyHycTzXT2s8Hp7GsiP~62ZPgbNRxi2f2rflzYNxJ0NoWIB9l3bqVDZaUJGJ1Cr9t9YqUIS7~TbC9JZPhhJ4YrReaoGDreL6iW97VXAhXNXMLEq0rXk3xP1~qNkesoUDeDr68A~tyGy7LFNyG8WJS~t28~AoVs-GdvBgMZr7aBwv~HfG9UHpls5Pw6t7gX0u5-eKE6laL1lqGgmBJ35Hy4wFap2m96XXN2DXbq2hAUhfw\_\_&Key-Pair-Id=APKAIMR3QKSK2UDRJITQ. Acesso em: 23 abr. 2021.

MARTINELLI, Aline. Violência Doméstica e Familiar: uma perspectiva policial. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 04, n. 04, p. 73-88, out./dez., 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3396>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MENDES, Jéssica Ruana Lima; BITU, Raimunda Vanja Lima. ANÁLISE DA VITIMIZAÇÃO DA MULHER EXPOSTA A VIOLÊNCIA. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, 2018, ISSN 2236-6717. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/analise-da-vitimizacao-da-mulher-exposta-violencia-0>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MOROTTI, Carlos. Vitimização primária, secundária e terciária. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. In: XVI ECONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 2014. **Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: saberes e práticas científicas**. Rio de Janeiro: ANPUH-RJ, 2014. Disponível em: [http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465\\_ARQUIVO\\_textoANPUH.pdf](http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf). Acesso em: 23 jan. 2021.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL: A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013\\_AlineAredesOliveira.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf). Acesso em: 7 abr. 2021.

\_\_\_\_\_, Elisa Rezende; CAMACHO, Henrique. **Lei Maria da Penha e Política Criminal: Uma constante luta em prol da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, p. 97 – 112, maio, 2012 – Edição 9 – Maio/2012 ISSN 1983-2192.

\_\_\_\_\_, Patrícia Peres de et al. Mulheres vítimas de violência doméstica: uma abordagem fenomenológica. **SciELO – Texto & Contexto – Enfermagem**, v. 24, n. 1, pp 196-203, jan./mar., 2015. Florianópolis, 2015. ISSN 0104-0707. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-07072015002900013>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072015000100196&lng=en&tling=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072015000100196&lng=en&tling=en). Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) . Acesso em 30 mar. 2021.

PACHECO, Rafaella Ferreira. Análise da influência da discricionariedade judicial em julgamentos de mulheres vítimas de violência sexual no Brasil. *In*: ROCHA, Marcelo Antônio et al (org.). **Do ódio e violência contra as mulheres – Respostas à pergunta: “afinal, o que querem as mulheres?”**. Belo Horizonte: Editora Dom Helder, 2020. *Ebook*. ISBN 978-65-991904-3-8. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/12/EBOOK-Afinal-o-que-querem-as-mulheres.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Dados do “Ligue 180” mostram reclamações sobre atendimento à mulher vítima de violência**. Curitiba, 2011. Disponível em: <http://mppr.mp.br/pagina-3515.html#>. Acesso em: 21 maio 2021.

PAULA, Bárbara Emiliano de. **Distorção de Conceitos: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24210>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PETROCEFSKY, Keila A. R. **A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha**. Jurídico Certo. 2020. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430#:~:text=Nesse%20diapas%C3%A3o%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da,d e%20viol%C3%Aancia%20ao%20sexo%20feminino>. Acesso em: 06 fev. 2021.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: Políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica do Estado de São Paulo**, 2012. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/txto03.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000300010/9142>. Acesso em:

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, pp. 49-74, 2016. e-ISSN 1983-9286. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7157/3343>. Acesso em: 12 mar. 2021.

RITT, Caroline Fockink; COSTA, Marli M. Moraes da. A violência nas relações de gênero: uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana. **Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder**. Florianópolis, 2008. Disponível em:

[http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/fg8/sts/ST11/Caroline\\_Fockink\\_Ritt\\_11.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/fg8/sts/ST11/Caroline_Fockink_Ritt_11.pdf). Acesso em: 5 fev. 2021.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 49-67, dez. 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em:

<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 9 fev. 2021

RODRIGUES, Léo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 25 set. 2019. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em: 15 maio 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SAMPAIO, Luísa Dantas. **ESTERIÓTIPOS MORAIS E DE GÊNERO COMO FATOR REVITIMIZANTE DA MULHER NOS DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**.

2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1635/1/TCCTATIANABOMFIM.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: a violência que invade os espaços de proteção a mulher. IX JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2019, São Luís. **Anais eletrônicos [...]**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em:

[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaold\\_1532\\_15325cca1cbf4a315.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1532_15325cca1cbf4a315.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **SciELO – Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. ISSN 1807-5762. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 12 abr. 2021.

SOUSA, Francisco Germeson. **A INEFICÁCIA DAS MEDIADAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE ACERCA DA**

APLICABILIDADE PRÁTICA. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2019. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11296/1/Francisco%20Germeson%20de%20Sousa%20-%20TCC%20Direito%202019.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

SOUZA, Amanda Carolina C. de. A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional. *In*: ROCHA, Marcelo Antônio et al (org.). **Do ódio e violência contra as mulheres – Respostas à pergunta: “afinal, o que querem as mulheres?”**. Belo Horizonte: Editora Dom Helder, 2020. Ebook. ISBN 978-65-991904-3-8. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/12/EBOOK-Afinal-o-que-querem-as-mulheres.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

\_\_\_\_\_, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 346-386, out. 2009. ISSN 1981-9439. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos\\_pdf/su-mario/mercia\\_cardoso.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/su-mario/mercia_cardoso.pdf). Acesso em 03 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica**. [S.l.: s.n.], [200 ?]. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_5\\_desigualando-a-desigualdade.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf). Acesso em: 05 fev. 2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas Públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, 2017. E-ISSN 2447-6641. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1150>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela. Igualdade de gênero - o que diz a Constituição?. **Politize – Artigo Quinto**, publicado em: 28 maio 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 8 fev. 2021.

TRABACH, Leonardo. Ações afirmativas e o princípio da igualdade. **Monografias Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/acoes-afirmativas-principio-igualdade.htm>. Acesso em 26 mar. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. ISBN 978-85-7348-804-3.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Núcleo de Estudos da Violência da. **Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência - 2014**. São Paulo: USP, 2015. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/11/1579-VIP-Main-report-Pt-Br-26-10-2015.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Biblioteca virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do abuso de Poder**. Organização das Nações Unidas. São Paulo. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e)

Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html#:~:text=de%20Poder%20%2D%201985-,Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Princ%C3%ADpios%20B%C3%A1sicos%20de%20Justi%C3%A7a%20Relativos%20%C3%A0s%20V%C3%ADtimas%20da,29%20de%20Novembro%20de%201985. Acesso em: maio 2021.

WEBER, Max. ***Economia y Sociedad***. Tradução: José Medina Echavarría; Juan Roura Farella, Eugenio Ímaz et al. México: Fondo de Cultura Económica, 1964. Título original: *Wirtschaft und gesellschaft. Grundriss der Verstehender Soziologie*.